



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0000620240306000186

1. Descrição da Necessidade da Contratação

A Prefeitura Municipal de Jaguaribe, localizada no Ceará, evidencia a imperiosa necessidade de contratar empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica em diversas ruas da sede do município, incluindo a 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro. Este projeto visa atender ao crescente desenvolvimento urbano e às demandas por melhorias na infraestrutura viária que garantam a segurança, a mobilidade urbana e o conforto dos cidadãos.

A necessidade da contratação advém do atual estado de conservação das vias públicas envolvidas, onde algumas estão deterioradas ou ainda carecem de pavimentação asfáltica, dificultando o trânsito de veículos e pedestres, causando danos a veículos e elevando o risco de acidentes. Além disso, durante o período chuvoso, a situação se agrava devido à formação de poças e erosões, o que impede o tráfego regular e seguro nas áreas críticas do município.

Outro ponto importante é a contribuição deste projeto para o embelezamento urbano, a melhoria do saneamento básico por meio da correta drenagem de águas pluviais, reduzindo o risco de enchentes e proliferação de doenças. A pavimentação asfáltica das ruas e a urbanização da Avenida 8 de Novembro também impactam positivamente na valorização imobiliária da região, estimulando o crescimento econômico e a geração de empregos.

Além disso, o projeto está alinhado aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que ressalta a importância do desenvolvimento nacional sustentável, incluindo a previsão de soluções que observem a economicidade, a eficiência e a eficácia nas contratações públicas. A ação visa, portanto, promover a melhor utilização dos recursos públicos para a solução de problemas urbanos, dentro de um planejamento que considera não apenas os aspectos imediatos, mas também as necessidades futuras do município de Jaguaribe.

2. Área requisitante

Área requisitante	Responsável
-------------------	-------------



Área requisitante	Responsável
Secretaria da Infraestrutura, Transportes e Urbanismo	Lemuel Davi Nunes Vieira

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

A descrição dos requisitos da contratação é fundamental para assegurar que a solução escolhida atenda inteiramente às necessidades do projeto de pavimentação asfáltica e urbanização na sede do município de Jaguaribe/CE, incluindo a segunda etapa do projeto na Avenida 8 de Novembro. Considerando a importância da sustentabilidade, eficiência e adequação técnica, estes requisitos são delineados para orientar a escolha de soluções que cumpram com as legislações vigentes, promovam práticas sustentáveis e assegurem padrões mínimos de qualidade e desempenho.

- **Requisitos Gerais:**

- Capacidade técnica para realização de obras de pavimentação asfáltica e urbanização, com comprovada experiência anterior.
- Compromisso com prazos estabelecidos para a execução e conclusão do projeto.
- Utilização de materiais e técnicas que garantam a longevidade e durabilidade da pavimentação e urbanização.
- Flexibilidade para ajustes no projeto, conforme necessidades supervenientes.

- **Requisitos Legais:**

- Conformidade com todas as normativas municipais, estaduais e federais aplicáveis, inclusive com a Lei 14.133 de 2021.
- Obtenção e gerenciamento de todas as licenças e autorizações necessárias para a execução do projeto.

- **Requisitos de Sustentabilidade:**

- Emprego de práticas e materiais que minimizem o impacto ambiental durante e após a execução do projeto.
- Inclusão de sistema de drenagem eficiente que preveja medidas de controle de cheias e gestão de águas pluviais.
- Utilização de asfalto ecológico ou materiais recicláveis, quando possível, sem prejuízo à qualidade do asfaltamento.

- **Requisitos da Contratação:**

- A empresa contratada deve fornecer todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários à execução completa do objeto contratado.
- Deve haver um plano de manutenção do pavimento e áreas urbanizadas para assegurar sua conservação.

Finalmente, os requisitos necessários à contratação devem refletir uma combinação equilibrada entre eficácia técnica, sustentabilidade e custo-efetividade, evitando especificações desnecessárias que possam limitar a competitividade e inovação. A empresa contratada deverá demonstrar capacidade de integrar soluções inovadoras e sustentáveis que atendam plenamente ao propósito do projeto, contribuindo para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade de Jaguaribe/CE, alinhado ao interesse público e aos princípios de economicidade e eficiência.



4. Levantamento de mercado

Conduzir um levantamento de mercado é essencial para identificar as principais soluções de contratação disponíveis que atendam às especificidades do projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas, incluindo a 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro, no município de Jaguaribe/CE. As soluções de contratação observadas entre os fornecedores e órgãos públicos incluem:

- Contratação direta com o fornecedor: Este modelo envolve a seleção e contratação direta do fornecedor ou prestador de serviço após um processo licitatório competitivo. A contratação direta enfatiza a transparência e garante a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
- Contratação através de terceirização: Este modelo envolve a contratação de uma empresa especializada para gerenciar e executar integralmente o projeto de urbanização e pavimentação. Este modelo pode permitir um acesso mais amplo a tecnologias avançadas e práticas de gestão especializada.
- Formas alternativas de contratação: Inclui modelos como Parcerias Público-Privadas (PPP) ou contratos de performance, entre outros, que podem oferecer flexibilidade e inovação na execução do projeto.

Após a análise das soluções disponíveis, considerando os requisitos do projeto, a solução mais adequada para a contratação desse projeto específico é a contratação direta com o fornecedor. Esta abordagem facilita o controle direto do processo pelo município, permitindo uma fiscalização mais assertiva da qualidade, cumprimento de prazos e conformidade com as especificações técnicas do projeto. Adota-se essa abordagem também pela maior previsibilidade dos custos envolvidos e pelo atendimento integral às demandas específicas do projeto de pavimentação asfáltica, de acordo com o que preconiza a Lei nº 14.133 de abril de 2021, que enfatiza a eficiência na execução dos contratos públicos.

5. Descrição da solução como um todo

Com base na análise detalhada das necessidades do município de Jaguaribe/CE, especialmente no que diz respeito ao projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e à 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro, identificou-se a contratação de uma empresa especializada como a solução mais adequada existente no mercado para atender a essas demandas complexas e específicas. Esta decisão se fundamenta em diversos aspectos da Lei 14.133/2021, que estabelece diretrizes claras para a execução de contratos administrativos de forma eficiente e orientada ao interesse público.

Conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é crucial para o sucesso da contratação, exigindo um planejamento que aborde todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. A escolha por uma contratação especializada, portanto, é resultado desse planejamento detalhado, que considera tanto o conhecimento técnico necessário



para a execução de pavimentação asfáltica quanto a capacidade de gestão dos projetos de urbanização, assegurando que a solução contratada traga os resultados esperados em termos de qualidade, durabilidade e adequação às necessidades da população.

A Lei também prevê, em seu art. 5º, que a contratação pública deve observar princípios fundamentais como eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Assim, a seleção da empresa especializada para executar o projeto de pavimentação não se baseou apenas na capacidade técnica, mas também na análise comparativa de custo-benefício e na sua contribuição para a promoção de práticas sustentáveis, alinhadas às melhores práticas de mercado e às necessidades ambientais.

Ademais, o art. 23 da Lei enfatiza a importância da estimativa de custos compatíveis com os valores praticados pelo mercado, reforçando a necessidade de uma pesquisa de mercado aprofundada para assegurar que a solução escolhida não apenas atenda aos requisitos técnicos e de qualidade, mas também represente a opção mais vantajosa economicamente, considerando o total investimento público envolvido.

Dessa forma, justifica-se que a contratação de uma empresa especializada é a solução mais adequada existente no mercado para o projeto em questão, considerando a articulação de conhecimentos técnicos específicos, eficiência na gestão de projetos, comprometimento com práticas sustentáveis e a busca pela melhor relação custo-benefício, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

6. Estimativa das quantidades a serem contratadas

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTD.	UND.
1	PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS RUAS E 2ª ETAPA DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA 8 DE NOVEMBRO	1,000	Serviço

Especificação: PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS RUAS E 2ª ETAPA DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA 8 DE NOVEMBRO

7. Estimativa do valor da contratação

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS RUAS E 2ª ETAPA DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA 8 DE NOVEMBRO	1,000	Serviço	3.123.962,18	3.123.962,18

Especificação: PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS RUAS E 2ª ETAPA DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA 8 DE NOVEMBRO

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 3.123.962,18 (três milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos)



8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Após uma criteriosa análise técnica e econômica voltada à contratação para execução do projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro, na sede do município de Jaguaribe/CE, foi observado que o objeto deste processo administrativo apresenta características que justificam plenamente a decisão pela não divisão em lotes ou parcelas distintas. Tal conclusão é ancorada nos seguintes pilares detalhados abaixo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

- **Avaliação da Divisibilidade do Objeto:** A natureza complexa e interconectada do projeto requer uma abordagem integrada, envolvendo pavimentação asfáltica e urbanização que, se divididas, comprometeriam a uniformidade e a qualidade dos resultados finais. Foi identificado que a divisão técnica do projeto não apresenta viabilidade sem prejuízos para a funcionalidade e eficácia do conjunto da obra.
- **Viabilidade Técnica e Econômica:** Estudos indicaram que a segmentação do projeto aumentaria custos operacionais e de gestão, excedendo os potenciais benefícios do parcelamento. A execução unificada assegura a otimização dos recursos técnicos e financeiros disponíveis, garantindo a qualidade esperada para todos os componentes da obra.
- **Economia de Escala:** A natureza integrada do projeto favorece a economia de escala, permitindo a obtenção de preços mais vantajosos na aquisição de materiais e na contratação de serviços. Foi concluído que a divisão resultaria em um incremento proporcional dos custos, superando os benefícios da economia de escala que o projeto integrado pode oferecer.
- **Competitividade e Aproveitamento do Mercado:** A análise de mercado demonstrou que a execução unificada do projeto permite a participação de empresas com capacidade técnica e operacional para a entrega completa da obra, não restringindo injustamente a competitividade do certame. Apesar de reconhecer a importância de incentivar a participação de fornecedores de menor porte, verificou-se que o parcelamento não representaria um benefício claro na ampliação da competitividade ou na busca por propostas mais vantajosas.
- **Análise do Mercado:** Os estudos de mercado corroboraram com a perspectiva de que a concentração do projeto em uma única contratação é alinhada às práticas do setor econômico de construção civil e urbanização, indicando que os fornecedores qualificados para este tipo de obra já estão adaptados a demandas que requerem ampla coordenação e execução integrada.

Portanto, conclui-se pela não divisão do objeto da contratação em parcelas, dada a inviabilidade técnica e econômica, além da potencial perda de economia de escala que tal ação acarretaria. Esta decisão está embasada na Lei nº 14.133/2021 e justificada pelas análises técnicas e de mercado, assegurando a eficiência, a eficácia e a qualidade na execução do projeto de urbanização e pavimentação tão relevante para o município de Jaguaribe/CE.

9. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Este processo de contratação está em pleno alinhamento com o Plano de



Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Jaguaribe para o exercício financeiro corrente, conforme estabelecido pelo Art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021. A inclusão deste projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e a 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro no Plano de Contratações Anual reflete uma análise estratégica e deliberada das necessidades da comunidade de Jaguaribe e do interesse público para o referido período.

A execução desse projeto atende diretamente aos objetivos de melhorias de infraestrutura e de qualidade de vida dos cidadãos, identificados como prioritários no planejamento estratégico municipal. Aborda-se, assim, tanto a necessidade de reparo e melhoria nas condições de tráfego e segurança nas vias públicas selecionadas quanto a valorização de áreas urbanas, possibilitando um desenvolvimento sustentável e integrado do município.

A inserção deste projeto no Plano de Contratações Anual evidencia a previsão e o alinhamento estratégico com as políticas públicas e legislações vigentes, garantindo que a contratação se dê de forma planejada, organizada, e seguindo os princípios de eficácia e economicidade preconizados pela Lei nº 14.133/2021. Tal alinhamento permite uma gestão coordenada dos recursos disponíveis, maximizando os benefícios para a população e assegurando o atendimento das necessidades públicas de maneira eficiente.

10. Resultados pretendidos

Em conformidade com a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), busca-se assegurar que a contratação da empresa apta a executar o projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e a 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro, no Município de Jaguaribe/CE, alcance os resultados mais vantajosos e efetivos para a administração pública e a comunidade local. Considerando os princípios e objetivos estabelecidos pela referida lei, os resultados pretendidos com esta contratação são:

- **Adequação aos princípios da administração pública:** Seguindo as normativas da Lei 14.133/2021, em especial os princípios da eficiência, economicidade, e desenvolvimento nacional sustentável, busca-se a escolha de uma proposta que não apenas atenda ao aspecto técnico e qualitativo, mas também ofereça a melhor relação custo-benefício, maximizando a utilização dos recursos públicos disponíveis.
- **Seleção da proposta mais vantajosa:** Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei 14.133/2021, o processo licitatório tem como objetivo primordial assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, que combine qualidade técnica com eficácia na gestão de recursos e cumprimento de prazos.
- **Garantia de tratamento isonômico:** Será assegurado o tratamento isonômico entre todos os licitantes, promovendo-se uma competição justa, que estimule a participação de um maior número de interessados e possibilite a obtenção de propostas competitivas e inovadoras, conforme preconiza o art. 11, II da Lei 14.133/2021.
- **Estímulo à inovação e sustentabilidade:** Em consonância com o art. 11, IV da Lei



14.133/2021, almeja-se fomentar a adoção de tecnologias e metodologias inovadoras que contribuem para a sustentabilidade ambiental e eficiência energética, promovendo não apenas a melhoria da infraestrutura viária, mas também contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município de Jaguaribe/CE.

- **Melhoria da infraestrutura urbana e qualidade de vida:** Visa-se a execução de um projeto que resulte em melhorias significativas na infraestrutura urbana da região, potencializando a mobilidade urbana, a segurança viária, e consequentemente, a qualidade de vida da população local.
- **Transparéncia e controle social:** Todo o processo licitatório e a execução contratual serão conduzidos de forma transparente, permitindo o acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade, assegurando que as obras ocorram dentro dos parâmetros contratuais e legais estabelecidos.

Destarte, espera-se que a condução deste processo licitatório, pautado nos princípios e diretrizes da Lei 14.133/2021, culmine na contratação de uma empresa que não somente realize as obras de pavimentação asfáltica e urbanização conforme os mais elevados padrões de qualidade técnica e ambiental, mas que também promova o desenvolvimento socioeconômico do Município de Jaguaribe/CE.

11. Providências a serem adotadas

Para garantir a eficiência e eficácia do processo de contratação para execução do projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro na sede do município de Jaguaribe/CE, a Prefeitura Municipal de Jaguaribe deve adotar uma série de providências estratégicas, detalhadas a seguir:

1. **Formação de equipe multidisciplinar:** Será formada uma equipe de trabalho composta por profissionais de diferentes áreas, incluindo engenheiros civis, técnicos em urbanismo, especialistas ambientais e profissionais de licitação e contratualização, conforme orienta o Art. 7º da Lei 14.133/2021.
2. **Realização de treinamentos específicos:** Treinamentos serão oferecidos à equipe de gestão contratual e fiscalização, visando prepará-los para as especificidades da obra e garantir o acompanhamento efetivo de todas as etapas do projeto.
3. **Revisão e atualização dos estudos técnicos preliminares:** Proceder a uma revisão e atualização dos Estudos Técnicos Preliminares para incluir análises detalhadas dos desafios técnicos identificados, assim como verificar o alinhamento deste com as necessidades atuais do município.
4. **Desenvolvimento e publicação do edital de licitação:** Com base no Estudo Técnico Preliminar e demais documentos preparatórios, será elaborado um edital de licitação detalhado, expressando de forma clara e objetiva todos os requisitos, critérios de seleção e especificações técnicas do projeto (Art. 18 da Lei 14.133/2021).
5. **Comunicação com o mercado fornecedor:** Será realizada uma comunicação prévia com o mercado fornecedor, através de audiências públicas ou consultas, para garantir um amplo conhecimento do projeto e atrair um número significativo de propostas competitivas.



6. **Implementação de medidas de sustentabilidade:** Serão implementadas medidas ambientais, incluindo sistemas de drenagem sustentáveis e uso de materiais ecoeficientes, atendendo à legislação municipal vigente e alinhados aos requisitos de baixo impacto ambiental (Art.18, XII da Lei 14.133/2021).
7. **Monitoramento e fiscalização da execução contratual:** Será estabelecido um rigoroso processo de monitoramento e fiscalização para garantir a conformidade com o contrato, os prazos e a qualidade das obras realizadas.
8. **Comunicação e transparência com a sociedade:** Serão adotadas estratégias de comunicação com a população do município, oferecendo transparência acerca do progresso do projeto e dos impactos previstos, bem como servindo como meio para recepção de feedbacks e preocupações da comunidade.
9. **Preparação para gestão de riscos:** Será elaborado um plano detalhado de gestão de riscos, identificando potenciais desafios e impedimentos à eficácia da contratação e da execução das obras, junto com as estratégias de mitigação correspondentes.

12. Justificativa para adoção do registro de preços

A decisão pela não adoção do sistema de registro de preços para a contratação da empresa apta a executar o projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e a 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro, na sede do município de Jaguaribe/CE, fundamenta-se nos princípios e disposições estabelecidos na Lei nº 14.133, de abril de 2021.

Conforme o Art. 82 da Lei 14.133/2021, o sistema de registro de preços é uma ferramenta que visa aprimorar a eficiência nas contratações públicas, oferecendo flexibilidade e otimização nas aquisições de bens e serviços por parte da Administração Pública. O artigo detalha as condições e possibilidades de uso do registro de preços, incluindo a especificação de objetos, a definição de quantidades máximas e mínimas, bem como os critérios para alteração de preços registrados.

No entanto, após uma análise cuidadosa do escopo do projeto em questão, considerando a sua especificidade, a natureza única da intervenção urbanística e as exigências técnicas detalhadas, conclui-se que a modalidade de contratação direta se apresenta como mais adequada para este caso específico. Além disso, a natureza singular do projeto não se adequa à lógica de demanda contínua ou repetitiva que justificaria o registro de preços, conforme sugere a estrutura desta modalidade expedida pelo § 5º do Art. 85 da mesma lei, que estabelece requisitos para a contratação de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços.

Outro ponto relevante é a necessidade de garantir que o projeto seja executado de maneira integrada e sob supervisão técnica rigorosa, o que favorece a contratação por meio de processo licitatório específico, permitindo melhor avaliação e seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a realização de um projeto de tamanha importância e complexidade. Tal abordagem está alinhada ao Art. 23 da Lei 14.133/2021, que ressalta a importância da compatibilidade do valor estimado da contratação com os valores praticados pelo mercado, especificamente direcionado para o caso em questão, garantindo, assim, a economicidade e eficiência da contratação.

Portanto, a não adoção do sistema de registro de preços justifica-se pela especificidade, singularidade e complexidade do projeto, pela necessidade de uma supervisão técnica detalhada e pela busca pela melhor técnica e economicidade, conforme princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

13. Da vedação da participação de empresas na forma de consórcio

Considerando a magnitude e a complexidade da contratação de empresa apta a executar o projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro, na sede do Município de Jaguaribe/CE, entende-se pela vedação da participação de empresas na forma de consórcio com base na Lei N° 14.133, de 1º de abril de 2021.

Esta decisão está fundamentada nos seguintes aspectos da Lei N° 14.133/2021:

- Art. 15, que permite a participação de empresas em consórcio, sob condições definidas. No entanto, pondera-se sobre a necessidade de garantir a melhor execução possível do projeto, observando-se que a complexidade na gestão de contratos com consórcios poderia introduzir riscos adicionais ao sucesso da execução.
- Através da análise das exigências do projeto em questão, entende-se que a especialização específica necessária para a execução do projeto e os desafios técnicos associados são mais adequadamente atendidos por uma única empresa com expertise comprovada no campo de pavimentação asfáltica e urbanização, em vez da gestão compartilhada de responsabilidades que caracterizam os consórcios.
- Outro fundamento advém do princípio da eficiência, consagrado no art. 5º da Lei N° 14.133/2021, visando garantir a administração eficaz dos recursos públicos. A seleção de uma única empresa, ao invés de um consórcio, promove uma linha direta de comunicação e responsabilidade, simplificando a fiscalização e gestão contratual, o que se alinha ao objetivo de otimizar os processos e garantir a qualidade final do projeto.
- Além disso, o Art. 14 estabelece restrições à participação em licitações sob determinadas condições, as quais buscam assegurar a isonomia e competitividade no processo licitatório. Neste sentido, ao vedar a participação em forma de consórcio, a administração municipal assegurará uma competição mais justa e equilibrada, prevenindo possíveis conflitos de interesse e garantindo que a empresa selecionada possua todas as qualificações técnicas e financeiras necessárias para a execução integral do projeto.

Portanto, mediante a delicadeza e importância estratégica do projeto para o desenvolvimento urbano e infraestrutura do Município de Jaguaribe, a vedação da participação de empresas na forma de consórcio é uma medida de precaução que se alinha aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros estabelecidos pela Lei N° 14.133/2021, garantindo assim que a contratação atinja seus objetivos de forma eficiente e eficaz.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

Em conformidade com a Lei 14.133/2021, a contratação de empresa apta a executar o projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e a 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro, na sede do município de Jaguaribe/CE, demanda uma análise apurada dos possíveis impactos ambientais, assim como a proposição de medidas mitigadoras para tais impactos. A Lei 14.133, em seus artigos voltados à gestão de contratos e licitações públicas, sustenta a necessidade de desenvolvimento nacional sustentável, enfatizando a importância de considerar impactos ambientais em processos de contratação pública.

Os possíveis impactos ambientais identificados para o projeto incluem:

- Alteração da paisagem e remoção da vegetação existente nas áreas a serem pavimentadas, o que pode levar à perda de habitats;
- Potencial contaminação do solo e de corpos d'água superficiais decorrente do escoamento de materiais durante a fase de construção;
- Emissão de poluentes atmosféricos devido à operação de maquinário e ao processo de pavimentação asfáltica;
- Impacto na qualidade do ar pela emissão de gases e partículas durante a execução das obras.

Para mitigar esses impactos, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

- Realização de um planejamento que inclua a fase de preparo do terreno com o mínimo de desmatamento possível, preservando a vegetação nativa ao redor das áreas de intervenção;
- Uso de tecnologias e práticas construtivas que minimizem a geração de resíduos e o escoamento de materiais, incluindo o uso de barreiras de contenção para evitar a contaminação do solo e corpos d'água;
- Monitoramento da qualidade do ar e adoção de medidas para controlar a emissão de gases e partículas, como umidificação do ambiente, para reduzir a dispersão de poeira;
- Implementação de medidas de controle de ruído para minimizar o impacto às comunidades locais;
- Recuperação paisagística das áreas afetadas após a conclusão das obras, através do plantio de espécies nativas em áreas previamente definidas no projeto.

É essencial salientar que as medidas propostas alinharam-se aos princípios da Lei 14.133/2021, sobretudo no que tange ao desenvolvimento nacional sustentável e à eficiência no uso dos recursos públicos. A adoção dessas práticas visa não apenas cumprir com as exigências legais, mas promover um impacto positivo tanto no meio ambiente quanto na qualidade de vida da população local.

15. Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação



Após uma análise aprofundada dos elementos constitutivos do Estudo Técnico Preliminar, conforme preceitua o art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista os princípios administrativos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência que norteiam a administração pública, concluímos pela inviabilidade e irrazoabilidade da contratação da empresa para execução do projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas e a 2ª etapa do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida 8 de Novembro, na sede do Município de Jaguaribe/CE.

No contexto da análise realizada, um dos aspectos críticos identificados refere-se à estimativa do valor da contratação, previsto no inciso VI do §1º do art. 18. Observou-se uma discrepância significativa entre o valor estimado para a contratação e os parâmetros de mercado, contradizendo o estabelecido no art. 23, o qual preconiza que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Tal discrepancia levanta preocupações acerca da economicidade e eficiência do gasto público, configurando um desalinhamento com os objetivos propostos pelo art. 11, inciso I, da referida Lei, que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, em relação aos possíveis impactos ambientais e às respectivas medidas mitigadoras, referenciados no inciso XII do §1º do art. 18, não se verificou a devida consideração às exigências legais e regulamentares pertinentes. A insuficiência de uma abordagem adequada para a gestão ambiental contradiz o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, desconsiderando, portanto, o compromisso com a sustentabilidade ambiental, social e econômica implicado na execução de obras de engenharia, conforme orienta a normativa em questão.

Considerando também as justificativas para o parcelamento ou não da solução, conforme estabelece o inciso VIII do §1º do art. 18, a falta de fundamentação clara para a escolha pela execução integral do projeto, sem avaliar a possibilidade de parcelamento da obra, contraria os princípios de planejamento e de obtenção de propostas mais vantajosas para a administração. Tal abordagem compromete a possibilidade de se alcançar melhores preços e condições, além de aumentar os riscos associados à execução do contrato.

Por fim, as informações levantadas e os aspectos problemáticos identificados no decorrer deste estudo técnico preliminar indicam que a contratação, conforme planejada, não atende adequadamente aos critérios de legalidade, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Portanto, recomenda-se a reavaliação da viabilidade desta contratação, com a devida consideração a alternativas que possam efetivamente atender às necessidades públicas com maior racionalidade econômica e técnica, alinhando-se assim aos princípios que regem as contratações públicas.



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

Jaguaribe / CE, 26 de março de 2024

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Michell Carlos Silva Oliveira
MEMBRO

Lemuel Davi Nunes Vieira
MEMBRO

Francisco Windson Feitosa de Lima
PRESIDENTE